

Produção de discursos em audiências de custódia e o impacto na liberdade provisória de mulheres¹

Maria Clara D'Ávila Almeida (USP/ITTC)

Mariana Boujikian Felipe (USP)

Raissa Carla Belintani de Souza (USP/ITTC)

Introdução

O presente artigo parte dos resultados da pesquisa “MulhereSemPrisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal”, realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) entre outubro de 2017 e abril de 2019 (ALMEIDA; FELIPPE; SOUZA; CANHEO, 2019). Objetiva-se apresentar um olhar acerca da atuação dos responsáveis pela realização de audiências de custódia com mulheres, debruçando-se sobre o trabalho de defensores, promotores e juízes que atuam, cotidianamente, na atual porta de entrada do sistema de justiça criminal.

A partir do acompanhamento de 213 mulheres em audiências de custódia na região metropolitana de São Paulo, a mencionada pesquisa examinou como as vivências, opiniões, motivações individuais e diretrizes institucionais de cada categoria profissional interferem nos processos decisórios envolvidos. Para tanto, foram efetuadas análises dos discursos proferidos por estes atores, com o intuito de entender as escolhas na condução do procedimento, como nos pedidos, nos encaminhamentos e nas decisões, e de indicar possíveis impactos dos posicionamentos nos dados quantitativos.

Cabe ser contextualizado que as audiências de custódia representam uma ferramenta importante na garantia de direitos das pessoas colocadas em contato com o sistema de justiça criminal, por se tratarem do primeiro encontro com a autoridade judicial após a prisão em flagrante². Segundo a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), uma vez que a pessoa é apresentada, deve-se (i) verificar se o flagrante é legal, (ii) verificar se houve violência ou abusos ocorridos no momento da prisão e (iii) apurar a necessidade da manutenção da prisão provisória.

Durante a audiência de custódia, a pessoa presa em flagrante deve ser acompanhada pela defesa, seja ela representada por advogada ou advogado particular ou pela Defensoria Pública. A juíza ou o juiz, o Ministério Público e a defesa podem realizar perguntas relativas às circunstâncias da prisão em flagrante e às condições pessoais da pessoa indiciada. Após as perguntas, o Ministério Público e a defesa se

¹ VI ENADIR, GT.2 – As práticas e as representações acionadas em audiências e atos judiciais no sistema de justiça.

² Estabeleceu-se ao seu procedimento que o contato pessoal com o magistrado deve ocorrer em até 24 horas após a prisão em flagrante, em respeito ao prazo estipulado na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

manifestam, podendo requerer a manutenção da prisão, seu relaxamento ou a liberdade provisória³. Ao final, a juíza ou o juiz pode decidir pela liberdade provisória, aplicando ou não medidas cautelares, ou pela prisão preventiva, podendo converter o seu cumprimento em prisão domiciliar.

Visando contribuir para o suprimento da carência de estudos que analisassem, especificamente, audiências de mulheres presas em flagrante, a pesquisa apresentada teve como objetivo demonstrar como o sistema de justiça criminal, por meio da audiência de custódia, valora, prende ou concede liberdade a determinadas mulheres. Assim, para além do perfil das mulheres submetidas ao sistema de justiça, buscou-se evidenciar o perfil ou a mecânica de processamento das mulheres na audiência de custódia, entendida como um primeiro filtro do Poder Judiciário.

Metodologia

A pesquisa foi pensada a partir da articulação de três eixos de análise: (i) levantamento quantitativo e qualitativo de dados e informações sobre a audiência de custódia; (ii) realização de entrevistas com juízas e juízes, promotoras e promotores e defensoras e defensores públicos que participam ou participaram do procedimento no estado de São Paulo; e (iii) descrições etnográficas do acompanhamento das audiências. Para tanto, utilizou-se a técnica de métodos mistos, caracterizada por Creswell e Plano Clark (2011) como procedimento de coleta e análise combinada de técnicas quantitativas e qualitativas em uma mesma pesquisa.

O trabalho de campo foi efetuado em duas comarcas, São Paulo e Osasco. Na capital, centrou-se no Fórum Criminal “Ministro Mário Guimarães”, conhecido como “Fórum da Barra Funda”, pioneiro na implementação da audiência de custódia e também um local onde o número de pessoas custodiadas é bastante expressivo, podendo chegar a mais de 100 pessoas por dia. A segunda comarca foi escolhida após uma observação preliminar nas localidades de Guarulhos e de Osasco, tendo-se optado por Osasco, onde foi verificada maior quantidade de audiências envolvendo mulheres.

Das 213 audiências de custódia acompanhadas no período de dezembro de 2017 a maio de 2018, ocorreram 197 na Barra Funda e 16 em Osasco. Cabe ressaltar que a equipe de pesquisadoras não realizou qualquer distinção ou escolha deliberada no momento de realização dos acompanhamentos, procurando assistir ao maior número possível de audiências com mulheres. Assim, não houve preferência por um perfil e foram acompanhadas audiências de mulheres brasileiras, estrangeiras, cis ou

³ Relaxar o flagrante implica no reconhecimento de que a prisão ocorreu de forma ilegal, seja porque a situação em que a pessoa foi apreendida não era flagrante delito ou o procedimento apresenta alguma irregularidade. Se não houver outras pendências judiciais que determinem a prisão, a pessoa deve ser imediatamente colocada em liberdade, a despeito de continuar respondendo às acusações pelas quais esteja sendo processada.

transgênero, de diferentes faixas etárias, acusadas por diversos crimes etc.

As informações sobre as audiências eram todas coletadas através do preenchimento de um questionário, de modo que os dados eram lançados posteriormente em um banco e analisados com auxílio de um consultor estatístico. Quanto ao preenchimento do questionário utilizado durante o trabalho de campo, este ocorria, majoritariamente, durante a realização das audiências. Após o acompanhamento das audiências, os autos de todos os processos foram disponibilizados pelas equipes dos cartórios às pesquisadoras. A partir do exame dos autos, algumas lacunas importantes acerca dos casos puderam ser preenchidas, tais como: o tipo de crime; a descrição do fato no boletim de ocorrência; os antecedentes criminais; o local de apreensão da pessoa custodiada, e as informações pessoais preenchidas no momento da confecção do auto de prisão em flagrante.

Observações de conversas nos corredores e falas antes ou depois de a mulher custodiada estar presente na sala eram também anotadas, uma vez que a pesquisa não se restringia à análise dos casos concretos, mas sim de todo o funcionamento e das dinâmicas presentes nos espaços das audiências.

Em relação às entrevistas com os profissionais envolvidos no procedimento, foram coletados 18 depoimentos, de homens e mulheres em todas as categorias (juízes, promotores e defensores públicos), de ambas as comarcas. A análise dos discursos proferidos por atores das diferentes categorias profissionais durante as audiências, bem como a coleta de suas impressões em entrevistas realizadas para a pesquisa, possibilitou a visualização da conjugação entre posicionamentos pessoais e configurações institucionais que determinam suas atuações nos processos decisórios.

As escolhas metodológicas aqui detalhadas permitiram que o objetivo principal da pesquisa - apresentar o modo pelo qual o sistema de justiça criminal valora, prende ou concede liberdade a determinadas mulheres - fosse alcançado. Isso porque a relação entre o perfil da mulher submetida à justiça criminal, as argumentações dos atores durante o procedimento das audiências e suas decisões finais (decretação de prisões preventivas, concessões de liberdades provisórias, conversões em prisões domiciliares etc.), bem como as narrativas colhidas nas entrevistas posteriores, nos possibilitou maior compreensão sobre a mecânica de processamento das mulheres nas audiências de custódia.

Os filtros do sistema de justiça na criminalização de mulheres

A forma como as mulheres custodiadas são qualificadas durante a audiência nos mostra, em grande medida, aquilo que importa ao sistema de justiça criminal. No mesmo sentido, os silêncios também fazem transparecer o que não importa, ou, ainda, o

que não se considera interessante visibilizar. A pesquisa “MulhereSemPrisão: desafios e potencialidades para a redução do encarceramento de mulheres”, anterior à que embasa o presente artigo, demonstrou que antes da implementação das audiências de custódia, a tomada de decisões baseada nas informações registradas nos autos de prisão em flagrante não oferecia oportunidade para que as mulheres pudessem “relatar suas trajetórias e condições de vida e, assim, influenciar a decisão” (ITTC, 2017, p. 222).

Esse tipo de audiência traz, de forma inédita, a possibilidade de analisar os casos pessoalmente, colocando magistrados e pessoas custodiadas frente a frente. Como um dos juízes entrevistados afirmou, “[S]e houve algo relevante nesses últimos anos que eu... De estudar, de trabalhar, que eu vi de mais significativo no processo penal para torná-lo mais humano, mais pessoal, foi a audiência de custódia”.

No procedimento, as mulheres são, inicialmente, escoltadas da carceragem até a porta da sala da audiência por policiais militares, devendo permanecer no corredor enquanto aguardam autorização da juíza ou do juiz para que entrem no recinto. Ali, elas precisam se manter viradas para a parede, de cabeça baixa. Não são poucas as vezes em que são repreendidas pelos policiais quando tentam se virar, se apoiar na parede ou pronunciar qualquer palavra. Assim ficam paradas até a chegada da defesa, que comumente rompe com a cena de imobilidade com um pedido: “A senhora pode se virar pra mim?”.

O primeiro contato com a defesa, exercida majoritariamente pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo⁴, acontece com rapidez no mesmo corredor, momento em que são feitas algumas perguntas de caráter pessoal (endereço fixo, existência de filhos, dentre outros) e acerca das circunstâncias da prisão em flagrante. Sem nenhuma privacidade, a conversa pode ser ouvida por qualquer pessoa que ali esteja: funcionários do fórum, advogados e, inclusive, as pesquisadoras que aguardavam para adentrar na audiência. A conversa é especialmente audível para os policiais militares, que o tempo todo permanecem próximos às custodiadas. Dentre as 213 mulheres acompanhadas, apenas uma teve esse contato de maneira reservada, em contrariedade ao disposto na Resolução nº 213/2015 do CNJ, que disciplina as audiências de custódia.

Como as audiências ocorrem em sequência, sem que haja intervalo entre elas, geralmente membros do Ministério Público e da Magistratura permanecem na sala, ao passo que a defesa faz o movimento já descrito de ir ao encontro da pessoa custodiada na porta. Não raras vezes, esse momento consiste também em uma “oportunidade” para representantes da Magistratura e do Ministério Público acordarem sobre o que será demandado e o que será decidido na audiência a partir da leitura dos autos da prisão em

⁴ A Defensoria Pública a responsável pela defesa da maioria dos casos, especificamente em 81,69% deles, isto é, representando 174 mulheres. Em apenas 39 (18,31%) casos a defesa foi feita mediante advogados e advogadas constituídos.

flagrante, retomando práticas anteriores à Resolução nº 213, quando a análise era feita sem a presença das(os) custodiadas(os). Em geral, os mesmos atores das três categorias são os responsáveis pelas audiências de uma sala durante todo o dia.

Em seguida, a defesa adentra a sala de audiência e, após a anuência da juíza ou do juiz, a mulher presa em flagrante é conduzida pelo policial também ao local. Neste, uma mesa grande acomoda os representantes da defesa e os do Ministério Público - que se sentam de frente um para o outro -, além da pessoa custodiada, que fica na ponta. A juíza ou juiz posiciona-se em uma mesa de nível mais alto de frente para a custodiada. Em uma mesa de canto pequena acomoda-se a ou o escrevente, e nas laterais, em cadeiras, as pessoas que acompanharão as audiências, como era o caso das pesquisadoras. Além disso, todas as audiências contam com a presença de policiais militares, estando, por vezes, dois ou três em cada sala.

Assim que a mulher adentra o recinto e se acomoda de frente para o magistrado ou magistrada responsável, ele ou ela inicia a audiência. A Resolução nº 213 do CNJ estabelece, em seu artigo 8º, diretrizes para a condução da “entrevista” da pessoa presa em flagrante pela autoridade judicial durante a audiência de custódia. Além das indagações a respeito das circunstâncias da prisão, de tortura ou maus tratos e do acesso à defesa, por exemplo, há a expressa recomendação de abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal relativas aos fatos averiguados. Contudo, essas diretrizes não estabelecem, categoricamente, o que deve ser perguntado às mulheres no âmbito de suas qualificações pessoais.

Ao longo do trabalho de campo, as pesquisadoras buscaram observar quais perguntas são feitas pelos atores institucionais e de que forma essas informações são levadas em consideração nos processos decisórios. Inicialmente, foi constatada a recorrência de certa padronização daquilo que era perguntado. Questionamentos como “Qual seu nome? Sua idade? Seu endereço? Seu trabalho? Possui filhos? Cuida deles? Usa drogas?”, dentre outras, eram comuns nas audiências acompanhadas pela equipe de pesquisa. Desse modo, os dados sobre a vida pessoal da mulher - como escolaridade, trabalho e moradia - costumam ser apresentados diretamente à juíza ou juiz no momento inicial de entrevista.

É comum que essas informações sejam utilizadas de diferentes maneiras pela defesa na construção da argumentação benéfica às custodiadas. A equipe presenciou, por exemplo, o uso de fatores como a existência de um emprego e endereço de moradia como indícios de estabilidade e, portanto, elementos favoráveis a sua liberdade. Segundo um dos defensores entrevistados, essa estratégia é uma forma de apresentar às magistradas e aos magistrados fatores que eles próprios julgam ser importantes:

[defensor]: É o básico, né. Se trabalha, a renda, a gente tem que pensar, pelo menos [a] estratégia por mim utilizada é... a gente sabe

como os juízes pensam, é tentar trazer elementos favoráveis do que o juiz entende que é positivo pra poder eventualmente [pedir] soltura, conceder alguma questão diversa da prisão que é nosso principal papel.

Durante as audiências, mais de uma vez a equipe presenciou falas de defensores que cumulavam aspectos de moradia e trabalho como indícios positivos da boa conduta e de seu vínculo com a comarca. Essas intervenções comumente apareciam nas considerações finais da defesa como forma estratégica para conseguir a liberdade: “Ela ostenta bons antecedentes e é responsável pelo cuidado do lar, além de ter residência fixa e trabalhar”.

Em casos nos quais esses aspectos não podiam ser manejados (quando não havia fontes de renda ou moradia fixa, por exemplo), um dos defensores afirmou que se utilizava da estratégia inversa, uma vez que, para ele, demonstrar a situação de extrema vulnerabilidade pode ser uma forma de “tentar conter essa engrenagem que leva à prisão milhares de pessoas pobres”.

A estratégia utilizada pelos defensores e defensoras públicos dialogava diretamente com aspectos que os magistrados e magistradas entrevistados apontaram em entrevistas como relevantes para a tomada de decisão. É o que se expressa no trecho abaixo:

[pesquisadora]: E o fato da pessoa estar trabalhando ou não?

[juíza]: Isso também acho bem relevante, isso lá na custódia era uma coisa bem significativa, geralmente as pessoas que iam até a custódia, que eram presas, era muito raro a gente pegar, a gente né, receber pessoas com carteira assinada, registrada. Obviamente que isso demonstra uma responsabilidade maior. A gente sabe que no Brasil o trabalho informal é muito grande, geralmente a questão do trabalho é relevante porque isso demonstra uma responsabilidade da pessoa em continuar, em conseguir se manter no emprego, porque a gente sabe que é difícil, principalmente quando a pessoa tem uma situação social mais vulnerável.

[pesquisadora]: Em relação ao fato da pessoa estar trabalhando, você considerava isso determinante?

[juiz]: Considerava, considerava até porque você vai verificar, vocês fizeram lá acompanhamento, entre as pessoas presas acho que nem 5% trabalha. Que têm carteira assinada então nem 2,3%, então é uma situação excepcional da excepcional.

Por meio das falas, é visível que as juízas e os juízes notam a baixa frequência de trabalhos formais entre as custodiadas a partir de suas experiências no cotidiano das audiências. Mesmo afirmando que casos assim são raros, colocam a existência de uma carteira assinada como algo mais favorável para a determinação de liberdade provisória.

Apesar desta informação ser observada pelas magistradas e magistrados e trazida em diversos casos pela defesa, os dados indicam que declarar a existência de uma atividade econômica ou de um trabalho, por si só, não representa um fator de grande influência para a decisão. Dentre as mulheres desempregadas, a taxa de conversão em prisão era de 39,22%, enquanto para as empregadas a mesma taxa era de 42,76%. Dessa

forma, mesmo declarando atividade, diversas mulheres tiveram a prisão preventiva decretada, e há outros fatores que parecem ser de maior influência para os juízes e juízas.

No tocante à moradia, 36 mulheres (16,9%) declararam estar em moradia vulnerável quando perguntadas sobre seu endereço durante a audiência de custódia. Considera-se aqui a moradia vulnerável a partir de quatro categorias estabelecidas pelas pesquisadoras: situação de rua (22 mulheres), albergue (4 mulheres), residência em ocupação (4 mulheres), e locais diversos, como barraco, região sem estrutura habitacional e quarto na casa dos patrões ou alugado em pensionato (6 mulheres).

Do total de mulheres que estavam em moradia vulnerável, 41,67% tiveram a prisão preventiva decretada, de modo que esse parece ser um dos fatores considerados nas decisões, apesar de não ser o mais decisivo. Para alguns juízes, assim como o trabalho, a questão da moradia vulnerável parece ter mais influência quando combinada com outros aspectos. De acordo com uma juíza, “se ela furtou um mercado e é primária, eu ia dar liberdade provisória morando na rua ou não”. Quando questionado acerca da possível influência desse fator, outro juiz foi categórico: “Ser bem sucedido, ter uma casa, não é requisito legal”.

Um membro do Ministério Público também afirmou que sua atuação não leva em consideração essa questão: “eu não deixo de prender, digo, de pedir pra prender alguém, ou peço para prender alguém porque ela tenha uma moradia, e se adequada ou se não é”.

Apesar dessas manifestações, há um explícito entrave para as mulheres que possuem filhos e se encontram em situação de moradia vulnerável: a aplicação de prisão domiciliar, prevista para gestantes e mães de crianças de até 12 anos. Dentre as 36 mulheres identificadas em moradia vulnerável, 20 declararam ter filhos, sendo que 13 correspondiam aos critérios do Marco Legal da Primeira Infância. Nos casos acompanhados na pesquisa, nenhuma substituição de prisão preventiva por domiciliar foi concedida a mães nessa situação de moradia. Também não foram realizados pedidos do Ministério Público nesse sentido. O mesmo promotor que afirmou não discriminar a mulher em moradia vulnerável, quando perguntado sobre essa possibilidade, respondeu que “não se pode conceder prisão domiciliar para quem não tem um domicílio”.

Outro fator que chama atenção na análise sobre vulnerabilidade social, por se interseccionar diretamente com os aspectos supracitados, é a questão racial. Há um silêncio sobre a raça/cor das mulheres durante as audiências de custódia, pois não são realizadas perguntas sobre o tema diretamente às custodiadas, tendo esse dado sido colhido a partir do acesso aos autos. As informações disponíveis sobre a raça provêm, portanto, daquilo que foi determinado na delegacia e registrado no boletim de

ocorrência, e não pelo critério de autodeterminação. Percentualmente, 42,25% do total de mulheres presas em flagrante e levadas às audiências de custódia acompanhadas eram brancas, enquanto mulheres negras corresponderam a 56,81%⁵.

Por meio dos cruzamentos de dados, foi possível jogar luz ao marcador de raça e a como ele se relaciona com a situação de vulnerabilidade social, visibilizada pela questão do emprego e da moradia, por exemplo. Do total de mulheres em moradia vulnerável, 64% são negras, enquanto do total de mulheres que indicaram estar desempregadas, 65% são negras. O imbricamento entre as dificuldades socioeconômicas e a questão racial reforça a estrutura social brasileira marcada por desigualdades de condições, em que as classes ganharam marcadores racializados.

Juízas entrevistadas na pesquisa partilhavam, de alguma forma, a percepção de que questões de classe e raça permeiam o cotidiano do sistema de justiça, e resumiram o padrão observado já na porta de entrada do sistema prisional:

[juíza 1]: Acho que essas pessoas que tão em condição social mais baixa, acho que é o tipo de crime que a polícia militar em regra se foca mais. Não que ache que tráfico, acho que tráfico em especial ele é praticado em todas as classes sociais, mas obviamente que a polícia olha mais a pessoa com condição social mais baixa, não adianta, é fato isso, é fato, é fato.

[juíza 2]: Geralmente são pessoas de cor. Pobres. E usuárias de droga.

Mesmo que alguns atores institucionais reconheçam a existência do padrão advindo da atuação policial, essa percepção parece desvinculada da noção de criminalização seletiva, seja em relação ao policiamento ostensivo, seja em relação ao próprio trabalho dos atores do Poder Judiciário.

Quando o indicador de raça foi combinado com fatores como moradia e trabalho, por exemplo, encontraram-se taxas de prisão diferentes. As mulheres negras que estavam em situação de moradia vulnerável ou sem emprego tiveram uma porcentagem de conversão de prisão consideravelmente maior que as mulheres brancas nas mesmas condições. Enquanto 39,9% das mulheres negras desempregadas permaneceram presas, apenas 22,22% das brancas nessa situação tiveram a prisão convertida em preventiva. Por fim, das mulheres negras em moradia vulnerável, 52,17% foram presas, enquanto o mesmo só ocorreu com 23,08% das brancas.

Isso indica que o padrão de criminalização baseado em um filtro classista e racista, iniciado na atuação policial e centrado em uma parcela específica da população, também se mantém e se replica no funcionamento da justiça criminal, explicitado nos discursos e nas dinâmicas sistêmicas que englobam as audiências de custódia.

⁵ Nenhuma mulher foi identificada como amarela ou indígena; e em um caso a informação não foi registrada.

Pesos e medidas: tráfico, reincidência e maternidade

A pesquisa evidenciou que a audiência de custódia é um momento de continuidades ou rupturas nos processos de criminalização que advêm da prisão em flagrante. Tem-se uma produção de discursos específicos que leva à consolidação de parâmetros de criminalização de pessoas, validando ou não o trabalho policial. Como ainda não se discute o mérito nessa etapa, entram na dinâmica outros fatores sujeitos a uma valoração subjetiva dos atores.

É o caso, por exemplo, da valoração de qualquer passagem pelo sistema de justiça criminal como fator determinante para a decisão de decretar liberdade provisória ou prisão preventiva. Segundo os dados obtidos, a 177 mulheres foi perguntado sobre antecedentes penais, das quais 83 mencionaram algum tipo de contato prévio com a justiça criminal, seja já ter sido presa, condenada, estar respondendo por algum processo ou mesmo apenas ter passado por audiência de custódia. O fato de já ter estado na Fundação Casa também era questionado às custodiadas e teve peso nos processos decisórios.

Portanto, ainda que alguns desses critérios não sejam, pela lei, considerados formalmente reincidência, foram computados para fins da pesquisa, uma vez que eram debatidos em audiências de custódia e utilizados como argumentação para manutenção ou não da prisão. Das 83 mulheres com algum contato prévio com a justiça criminal, 53,01% teve a prisão preventiva decretada. Por sua vez, das 130 sem esse contato, 64,62% obteve liberdade provisória.

Em entrevistas, de forma quase unânime, juízas e juízes apontaram como principais fatores para decretação da prisão preventiva o tipo de crime, baseado na gravidade abstrata, e a reincidência ou a existência de antecedentes:

[juíza]: A maioria dos casos [de decretação de prisão preventiva] eram roubo, tráfico de drogas e os reincidentes em furto e receptação, esses casos eram a maioria [...] E os antecedentes... com crime sem violência ou grave ameaça, mas ele já tinha passagens policiais, já tinham processos, ou condenações em curso.

Assim, de igual forma, a gravidade abstrata do delito se mostrou variável importante quando comparadas as taxas dos tipos de decisão para cada crime. É o que se evidencia com o tráfico de drogas, considerado como tipo penal de "maior gravidade" segundo os atores entrevistados. Mesmo sendo crime cometido sem violência, é o mais suscetível à determinação de prisão preventiva a despeito de outros fatores que podem envolver o caso concreto. Uma representante do Ministério Público resumiu a postura institucional em casos desse tipo:

[promotora]: Tráfico de entorpecentes para o Ministério Público é um crime de natureza hedionda, a Constituição Federal assim determina. Existe é claro, uma posição que vem crescendo agora, tirando a hediondez de tráfico de pessoa primária, com uma quantidade não

grande de entorpecente, então aí é uma posição que vem crescendo agora. Mas pra gente é um crime hediondo, a liberdade provisória é vedada, a gente tem que trabalhar também pensando no processo lá na frente [...].

O discurso revela a associação imediata desse tipo penal com o aprisionamento e a exclusão de qualquer possibilidade de acompanhar o processo em liberdade. Os dados obtidos também demonstram que, apesar da tendência altamente punitiva aos crimes de tráfico, este não era o tipo mais comum entre as mulheres que passaram pelas audiências de custódia.

Segundo os dados obtidos nas audiências das 213 mulheres, crimes contra o patrimônio (furto, furto qualificado, roubo, dano, estelionato e receptação) representaram 59,15% das prisões em flagrante anotadas no período da pesquisa. Apenas furto alcançou a cifra de 39,44% dos casos. O tráfico de drogas, por sua vez, representou 35,68% das prisões em flagrantes.

Já ao final das audiências de custódia, enquanto para furtos as prisões preventivas foram decretadas em 8,3% dos casos, a prisão preventiva foi decretada em 69,74% para acusadas de tráfico de drogas. Este elevado índice, bem como o alto número de pedidos do Ministério Público requerendo a conversão (76,32%), aponta para a conclusão de que a “guerra às drogas” parece se fazer de maneira ainda mais acentuada nos tribunais do que nas ruas.

Nesse sentido, a pesquisa permitiu a apreciação de duas etapas do processo de criminalização: a primeira, a partir do filtro advindo da atuação policial mediante a realização de prisões em flagrante; e a segunda, que se inicia no contato com o Poder Judiciário. No primeiro momento, os índices dos tipos penais pelos quais as mulheres são levadas às audiências de custódia sugerem que o policiamento na região metropolitana de São Paulo é pautado por uma defesa ostensiva do patrimônio; enquanto em um segundo momento, quando os casos são levados ao Judiciário, se observa maior peso no tocante à criminalização de delitos relacionados a drogas.

O alto percentual de mulheres hoje presas por crimes relacionados a drogas no Brasil⁶ desvela como o sistema de justiça opera a partir de critérios próprios de seletividade, como fica evidente quando verificados os índices de conversão da prisão em flagrante em preventiva nesses casos e, principalmente, se contrastados com os de outros tipos penais.

Essa conclusão é reforçada quando os argumentos mobilizados para se negar a

⁶ Conforme dados presentes na 2ª edição do INFOPEN Mulheres (BRASIL, 2018), os crimes relacionados ao tráfico de drogas correspondem a 62% das incidências penais pelas quais mulheres privadas de liberdade foram condenadas ou aguardam julgamento, o que significa dizer que três em cada cinco mulheres presas respondem por crimes ligados a drogas no Brasil. Por sua vez, crimes patrimoniais (roubo, furto e receptação, no caso) totalizam 21%.

concessão de medidas diversas ao cárcere são os que utilizam da relação entre a maternidade e o tráfico de drogas para dar peso à gravidade do fato, ou, então, quando calcados em uma ainda remanescente noção de hediondez atrelada a esse tipo penal.

Na pesquisa, o principal indicador desse padrão foi a observação da postura dos atores do sistema de justiça em relação à possibilidade de substituição do cumprimento da prisão preventiva pela domiciliar. Neste contexto, o julgamento do HC Coletivo nº 143.641/SP em fevereiro de 2018 representou um ponto de inflexão importante no trabalho de campo, alterando as dinâmicas, os discursos e os processos decisórios durante as audiências de custódia. No caso, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças de até 12 anos ou com deficiência que se enquadram no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016).

Apesar de a prisão domiciliar ainda ser uma forma de restrição à liberdade, a garantia desse direito causou desconforto entre atores e relutância na aplicação da medida. Assim, a maternidade, que deveria servir à possibilidade da utilização de medidas alternativas ao cárcere, é muitas vezes capturada e operada dentro da lógica punitivista dos atores institucionais.

É o caso, por exemplo, de Amanda* e Cristina*, duas mulheres que foram levadas para audiência de custódia no Fórum Criminal da Barra Funda acusadas de tráfico de drogas. Presas enquanto tentavam entrar em unidade prisional, ambas eram mães e estavam com seus filhos, que as acompanhariam na visita a parentes dentro do presídio.

O fato de estarem com as crianças no momento do flagrante foi utilizado, por membros da magistratura e do Ministério Público, como fundamento para afastar o direito à prisão domiciliar, sendo o exercício de suas maternidades questionado na decisão proferida ao final da audiência de custódia. Essa instrumentalização é demonstrada pelo trecho da decisão reproduzido abaixo:

Ademais, as autuadas Amanda e Cristina disseram que levavam seus filhos junto com elas quando do tráfico de drogas dentro da penitenciária, evidenciando-se o descaso com as crianças e a evidente colocação em risco destas. Assim, se não bastasse a não comprovação da maternidade em relação às três autuadas, assiste razão a D. Promotora de Justiça no que se refere à excepcionalidade quanto à aplicação do HC Coletivo n. 143.641 do STF, considerando-se a gravidade da conduta das autuadas ao adentrarem na Penitenciária com drogas para detentos (trecho extraído da decisão proferida ao final da audiência).

A partir desta decisão é possível extrair alguns pontos de análise e reflexão. O primeiro diz respeito ao pré-julgamento que é feito, no momento da audiência de custódia, acerca da prática do crime pelo qual as mulheres estão sendo acusadas. Em que pese a audiência de custódia ser o primeiro contato da pessoa presa em flagrante

com o Poder Judiciário, muitas vezes a ela é negado o espaço de fala, ao mesmo tempo em que juízes e juízas emitem pré-julgamentos sobre os fatos nas correspondentes decisões. É o que se evidencia pela frase “quando do tráfico de drogas” no excerto transcrito acima, pois já existe a presunção de culpabilidade sobre o cometimento do delito sem que a acusada tenha espaço para se pronunciar e contar sua versão dos fatos.

Além disso, em situações como essa, muitas vezes observadas no decorrer da pesquisa, ao invés das informações acerca da maternidade e do contexto familiar serem instrumentalizadas pelos atores do sistema de justiça criminal para garantir o acesso a medidas desencarceradoras, elas eram utilizadas para reforçar o discurso criminalizante. No caso em questão, o fato de as mulheres estarem sendo acusadas por crimes relacionados a drogas e, ao mesmo tempo, serem mães, parece dar ainda mais peso ao julgamento moralizante da conduta.

Na mesma audiência, a promotora utilizou a situação não apenas para deixar de pedir a concessão de liberdade provisória ou a prisão domiciliar das mulheres custodiadas, mas também para ameaçá-las com a perda da guarda de seus filhos. É o que se observa na fala transcrita a seguir, proferida durante a audiência:

[promotora]: Pessoas que são mães sabem que não dá para se dedicar ao tráfico; não podem alegar agora que são essenciais aos filhos. Entendo que é a aplicação do ditado “antes só do que mal acompanhado” porque esse é o caso de perder a guarda dos filhos. Assim, encaminhando à Vara da Infância e Juventude para a perda do poder familiar.

Em vão, uma das custodiadas procurou justificar o motivo de estar com as crianças: “sim, porque meus filhos também são filhos do preso!”. A defesa, por sua vez, argumentou contra a tese da promotora em sua manifestação, alegando que “cometer um crime não gera perda do poder familiar [...] e o fato de elas estarem levando seus filhos para visitar familiar não é crime”.

O caso retrata como o julgamento de mulheres em audiências de custódia, muitas vezes, pode se transformar em um julgamento sobre parâmetros de maternidade. A lógica da promotora e da juíza demonstra que a experiência materna de mulheres acusadas de tráfico de drogas costuma ser enquadrada em um modelo de maternidade subalterna, no qual a mulher é julgada não só por uma eventual ação ilegal, mas também por romper com o papel socialmente atribuído a ela e com a concepção de terceiros acerca do exercício do cuidado dos filhos.

Outros trechos de decisões e falas de membras do Ministério Público registrados durante audiências assistidas pela equipe de pesquisa retratam a reprodução da mesma lógica:

[promotora 1]: A manutenção da custodiada no lar causaria ademais prejuízo às crianças, tendo em vista o péssimo exemplo dado pela indiciada, que pratica condutas delituosas.

[promotora 2]: Peço que não seja substituída a preventiva pela domiciliar, pois ela estava traficando ao invés de cuidar dos filhos

[...] Por fim, conforme bem salientado pelo MP, a autuada foi presa ao meio-dia, quando a sua filha de 11 anos já teria saído da escola, conforme alegado pela autuada em audiência, de modo que a filha menor estaria sozinha sem os cuidados da genitora. Aliás, entendo que a própria conduta da autuada, diante do que consta nos autos, acaba por colocar em risco o próprio desenvolvimento regular da criança, que em poucos meses completará 12 anos de idade (trecho extraído da decisão proferida ao final da audiência).

Essa postura institucional adotada tanto pelo Ministério Público quanto pela Magistratura é refletida nos resultados das audiências. Os dados coletados durante a pesquisa indicaram que das 125 mulheres gestantes e/ou mães de crianças com até 12 anos, 55 tiveram a prisão preventiva decretada. Destas, somente 6 (10,9%) tiveram a prisão preventiva substituída pela domiciliar. Isto é, 89,1% de mulheres mães e gestantes que poderiam aguardar seus processos em casa não tiveram acesso ao direito.

Quanto à atuação da defesa, os dados também indicaram um aumento substancial do número de pedidos de conversão da prisão preventiva em domiciliar, que antes do HC foi realizado em 35% dos casos acompanhados e, depois da decisão, em 61%. Assim, foi observado um crescimento de 75% nos pedidos formulados pela defesa após o posicionamento do STF.

Por vezes, o pedido de substituição era subsidiário, e a defesa, sempre que possível, priorizava o pleito pela liberdade provisória ou mesmo pelo relaxamento do flagrante. Os discursos das defensoras e dos defensores públicos colhidos nas entrevistas corroboram essa atuação mais incisiva da instituição:

[defensora]: [...] essa decisão foi essencial, e depois dela a gente conseguiu bastante HC. Quando saiu, logo em seguida eu já fui olhar todos os meus casos em que podia pedir. Eu estou vendo muito caso de 2017 que estava no TJ, e que só saiu a domiciliar depois do HC. Então sou totalmente favorável.

[defensor]: Já vínhamos pedindo prisão domiciliar antes da decisão do Supremo, tínhamos algumas vitórias interessantes com base na letra da lei, no artigo 318, e depois, com a decisão do Supremo, evidentemente que a possibilidade de êxito se tornou muito maior. Ainda assim, nós temos ainda decisões desfavoráveis, nós temos impetrado habeas corpus, invocando o precedente do Supremo, eu tenho casos... diminuiu o número de negações, diminuiu, mas ainda existem.

Muitos argumentos utilizados pela defesa nas audiências de custódia também buscavam correlacionar fatores de vulnerabilidade com a maternidade, inclusive para casos de crimes relacionados a drogas. Essa linha de argumentação voltava-se à sensibilização de que os crimes teriam sido cometidos em razão de vulnerabilidade financeira, como exemplificado por uma fala de defensor registrada em audiência: “Ela não abandonou seus filhos. Se ausentou para obter licitamente a renda que sustentará seus dependentes. Ela buscava renda para garantir a manutenção dos seus filhos”.

Assim, a defesa possui o importante papel de mobilizar e conscientizar para a problemática da suscetibilidade à criminalização de mulheres inseridas em contextos sociais vulneráveis. Esse olhar crítico a respeito da justiça criminal demonstra-se essencial a uma atuação estratégica e informada na defesa das pessoas atendidas.

Considerações finais

Entre as diversas conclusões obtidas a partir da pesquisa apresentada, sucintamente, neste artigo, é possível reiterar que ainda há uma cultura punitivista que contribui para as elevadas estatísticas de criminalização de mulheres, em sua maioria negras, presas por crimes patrimoniais ou relacionados ao tráfico de drogas.

A construção de um perfil de pessoas criminalizadas, em verdade, é atualizada no modo de operacionalização das audiências de custódia, que não só replica estruturas de desigualdade, mas também as produz. Daí que, mais do que a exposição e visualização do perfil da mulher posta em contato com o sistema de justiça criminal – que já é bem conhecido –, também se identifica a maneira como esse perfil é construído e legitimado ao longo do processo.

Isso se reflete, por exemplo, em como o uso de parâmetros de julgamento discricionários e de viés punitivista encadeados à avaliação de questões relativas à maternidade e a papéis de gênero se atualizaram no desdobramento da decisão do HC Coletivo nas audiências de custódia. A forte resistência por parte de membros do Ministério Público e da Magistratura em aplicar medidas que visam garantir os direitos das mulheres se expressa na mobilização de argumentos que valoram o próprio exercício da maternidade das custodiadas a partir de juízos morais.

A pesquisa também demonstrou que, se por um lado, parâmetros subjetivos ligados às condições pessoais das mulheres são levados em consideração para majorar a gravidade de determinados delitos, por outro, suas realidades são desconsideradas ou silenciadas quando buscam retratar suas versões do ocorrido ou de suas vidas.

A análise dos discursos proferidos por membros das diversas categorias profissionais no decorrer do procedimento, bem como a coleta de suas impressões em entrevistas realizadas durante a pesquisa, nos permitiu visualizar a conjugação entre posicionamentos pessoais e configurações institucionais que determinam suas atuações nos processos decisórios.

O distanciamento entre os contextos e as realidades das mulheres em contato com a justiça criminal e dos atores institucionais demonstra como as diferentes posições nas relações de poder influenciam nos processos que fortalecem a vigente política criminal de encarceramento em massa, gerando impacto em parâmetros de julgamento relativos aos direitos de mulheres mães ou gestantes que têm suas maternidades

deslegitimadas.

Por fim, é importante ressaltar que a implementação das audiências de custódia, ainda que frágil em diversos aspectos, simbolizou um marco no processo legal, no sentido de garantir o acesso a direitos e a aproximação do sistema de justiça criminal da realidade das pessoas presas. Ela também constitui um momento capaz de proporcionar alternativas à prisão, como pode ser observado pelos índices consideráveis de concessão de liberdades provisórias às mulheres custodiadas, ainda que cumuladas com medidas cautelares. Portanto, a compreensão de seu funcionamento, assim como a revelação da lógica que a instrumentaliza, continua a ser fundamental para a elaboração de estratégias que objetivem o seu aperfeiçoamento.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Maria Clara D'Ávila; FELIPPE, Mariana Boujikian; SOUZA, Raissa Carla Belintani; CANHEO, Roberta Olivato. *MulhereSemPrisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal*. 1ª ed., São Paulo: Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), 2019, v. 1, 188p.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres - 2ª edição*. Organização: Thandara Santos; colaboração: Marlene Inês da Rosa [et al.]. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

CRESWELL, J. W.; PLANO CLARK, V. L. *Designing and conducting mixed methods research*. 2nd. Los Angeles: SAGE Publications, 2011.

FONSECA, Anderson Lobo da; BRAGA, Felipe Eduardo Lázaro; SILVA, Mariana Lins de Carli; CÂMARA, Mariana Varela; MARCONDES, Nina Cappello; LIMA, Raquel da Cruz. *MulhereSemPrisão: desafios e potencialidades para a redução do encarceramento de mulheres*. 1ª ed., São Paulo: Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), 2017.